

PARECER Nº 05 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 356/2015, que *Dispõe sobre a política pública de regularização das unidades imobiliárias ocupadas por empresas em área cedidas por meio do benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei 3.266/2003 e dá outras providências.*

Autora: Deputada Liliane Roriz

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Liliane Roriz, *Dispõe sobre a política pública de regularização das unidades imobiliárias ocupadas por empresas em área cedidas por meio do benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei 3.266/2003.*

A proposição possibilita a regularização dos contratos de cessão registrados em cartório até 31 de dezembro de 2014, concedendo o prazo de 36 meses e desconto de até 80%, caso o empreendimento seja implantado em até 24 meses.

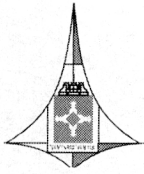
Em sua justificação, a Autora assevera a existência de uma demanda muito grande dos empreendedores locais em legalizar as áreas ocupadas.

Apreciado pelas Comissões de Assuntos Fundiários, Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e de Economia Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 356 / 15
FOLHA 29 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria objeto da proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo, como exporemos a seguir, visto que a criação de novas regras para um Programa estatal, ainda que já existente, se coaduna com um programa de caráter executivo.

Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF. É ditame constitucional que leis sobre programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.

Além disso, o PL ainda ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. A natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, posto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

Conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 356/2015, no âmbito da CCJ, por estar em desconformidade com as funções essenciais da norma jurídica e, portanto, por apresentar inconstitucionalidade insuperável.

Sala das Comissões, em

Deputado **REGINALDO SARDINHA** Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**
Presidente Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 356
FOLHA 30 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 356-2015

Dispõe sobre a política pública de regularização das unidades imobiliárias ocupadas por empresas em áreas cedidas por meio do benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ_DF II, instituído pela Lei nº3.196/2003 e complementado pela Lei nº3.266/2003 e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

| TITULARES | Presidente | ACOMPANHAMENTO | | | | ASSINATURA |
|-----------------------|---------------|----------------|-----------|-----------|---------|------------|
| | Relator(a) | Favorável | Contrário | Abstenção | Ausente | |
| | Leitor(a) | | | | | |
| Reginaldo Sardinha | P | x | | | | |
| Martins Machado | | x | | | | |
| Daniel Donizet | | x | | | | |
| Roosevelt Vilela | | x | | | | |
| Prof. Reginaldo Veras | R | x | | | | |
| SUPLENTES | | ACOMPANHAMENTO | | | | ASSINATURA |
| João Cardoso | | | | | | |
| Delmasso | | | | | | |
| Robério Negreiros | | | | | | |
| Hermeto | | | | | | |
| Cláudio Abrantes | | | | | | |
| | TOTAIS | 5 | | | | |

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO **Parecer do Relator 05 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 356-2015

FL nº 31 Rubrica